

**REGULAMENTO (CEE) Nº 865/84 DO CONSELHO****de 31 de Março de 1984****que estabelece as regras gerais relativas à concessão de um auxílio ao leite desnatado concentrado destinado à alimentação animal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector de leite e produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo como o nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 804/68, podem ser tomadas outras medidas, para além das previstas nos artigos 6º a 11º do referido Regulamento, com a finalidade de facilitar o escoamento do leite, sempre que se constituam ou ameacem constituir excedentes;

Considerando que a actual situação do mercado dos produtos lácteos se caracteriza por um aumento importante do leite recolhido, que conduz a um aumento sensível dos excedentes de produtos lácteos; que, tendo em conta esta situação, é oportuno criar a possibilidade de conceder uma ajuda ao leite desnatado concentrado destinado à alimentação de animais que não sejam os vitelos;

Considerando que, para assegurar a realização do objectivo visado pela referida ajuda, ou seja, que se destine à alimentação animal a maior quantidade possível de leite desnatado concentrado, é oportuno submeter o pagamento da ajuda à condição de que o preço a que o leite desnatado for cedido pela empresa que procede à desnatção não ultrapasse um preço mínimo;

Considerando que o próprio objectivo das operações atrás referidas implica que sejam tomadas medidas adequadas para garantia que o referido produto não seja desviado do seu destino específico;

Considerando que as exigências do controlo conduzem ao pagamento da ajuda à empresa que assegura a desnatção do produto e que é correcto subordinar o pagamento da ajuda à prova de que o produto foi desnatado;

Considerando que convém por motivos de técnica administrativa prever que cada Estado-membro designe um organismo de intervenção habilitado a aplicar a regulamentação referente às ajudas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Pode ser decidido que seja concedida uma ajuda com o objectivo de permitir a utilização de leite desnatado concentrado na alimentação de animais que não sejam os vitelos.

*Artigo 2º*

1. A ajuda é concedida à empresa que assegure a desnatção do produto que é vendido às explorações onde é utilizado para a alimentação dos animais referidos no artigo 1º, a um preço máximo fixado nos termos do artigo 4º.

2. O produto que beneficia da ajuda só pode ser utilizado na alimentação dos animais referidos no artigo 1º.

3. É cobrado um montante igual à ajuda quando o produto desnatado for objecto de exportação.

*Artigo 3º*

1. A ajuda ao leite desnatado concentrado é fixado tendo em conta o auxílio ao leite desnatado utilizado para a alimentação de animais que não sejam os vitelos.

2. A ajuda é fixada anualmente para a campanha leiteira seguinte, imediatamente a seguir à fixação dos preços de intervenção para a nova campanha, dentro de limites a determinar pelo Conselho, deliberado sob proposta da Comissão, nos termos do procedimento de voto previsto no artigo 43º do Tratado.

A ajuda só é alterada no decurso de uma campanha leiteira na medida em que uma mudança sensível da ajuda ao leite desnatado utilizado para a alimentação de animais que não sejam os vitelos o exija.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 90 de 1.4.1984, p. 10.

*Artigo 4º*

O preço máximo referido no nº 1 do artigo 2º é fixado tendo em conta:

- a) O valor do produto referido no artigo 1º;
- b) O auxílio concedido a esse produto;
- c) Os preços dos alimentos comparáveis, para animais.

*Artigo 5º*

1. O montante da ajuda é pago pelo organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território se localiza a empresa que desnaturou o produto.

2. O montante da ajuda só é pago quando for feita prova de que o produto foi desnaturado e vendido a explorações que o utilizam para a alimentação dos animais referidos no artigo 1º

*Artigo 6º*

As modalidades de aplicação do presente regulamento dizem respeito, nomeadamente, às características do pro-

duto, ao montante da ajuda, ao preço máximo de venda, às medidas de controlo que assegurem o destino específico do produto e, sendo caso disso, às condições suplementares para o pagamento da ajuda.

*Artigo 7º*

1. Cada Estado-membro designa um organismo de intervenção habilitado a executar as medidas previstas pelo presente regulamento.

2. Es Estados-membros tomam as disposições necessárias para assegurar a aplicação do presente regulamento. Com esta finalidade, podem prever, nomeadamente, a possibilidade de controlar todas as empresas que utilizem ou comercializem o produto referido no artigo 1º

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1984/1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ROCARD